

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 18/2018

Arguido: [...]

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Dever de reportar a informação à CMVM dentro do prazo legal, previsto na norma número 1, ponto 1.2, da Instrução da CMVM nº 4/2011

**Factos ocorridos em:** 2018

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não reportou à CMVM, dentro do prazo legalmente previsto, a informação relativa aos valores propriedade de outrem cuja gestão é por si efetuada.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de reportar à CMVM a informação dentro do prazo legalmente previsto, consagrado na norma número 1, ponto 1.2, da Instrução da CMVM nº 4/2011, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados dos artigos 389.º, n.º 1 al. c) e 388.º, n.º 1 al. a) ambos do CVM, com coima entre €25 000 (vinte cinco mil euros) e €5 000 000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.